

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro do
Município de Santo Antônio das Missões-RS.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2023

MANAH TERRAPLANAGEM LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob n° 41.174.306/0001-41, com sede na Vila Bom Jardim, na cidade de Guarani das Missões-RS, CEP 97.950-000, neste ato representado por sua proprietária, Sra. LUCÉIA SIMONE PENNING, brasileira, empresária, portadora do CPF 015.093.800-43, do RG n° 7094256281, residente na Linha Bom Jardim, interior do município de Guarani das Missões-RS, vem à presença de Vossa Senhoria, TEMPESTIVAMENTE, e com base no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra as decisões dessa digna Comissão de Licitação que:

- a) Julgou HABILITADA a licitante DALL'AQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LADRILHOS LTDA, CNPJ n° 87.706.354/0001-34, apresentando no articulado as razões de sua irresignação;
- b) Admitiu o prosseguimento do certame, com a admissão irregular do representante da licitante recorrida, não identificado no prazo previsto, de modo a lhe possibilitar ofertar lances;

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente dele veio participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa DALL'AQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LADRILHOS LTDA, CNPJ n° 87.706.354/0001-34, ao arrepio das normas editalícias.

Mesmo diante da contrariedade da recorrente, foi determinada a abertura dos envelopes contendo as propostas foram abertas e os lances foram efetuados, sendo declarada vencedora a empresa licitante recorrida.

Assim, diante das latentes irregularidades na documentação da recorrida, que não poderia sequer ter sido habilitada a prosseguir, vem a recorrente interpor o presente recurso com os fins de ver declarada a nulidade da ata em questão, e o retorno à fase licitatória anterior, com exclusão da licitante recorrida, POR MEDIDA DE JUSTIÇA!

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa ora recorrente veio participar do certame licitatório – PREGÃO PRESENCIAL nº 037/2023, do município de Santo Antônio das Missões-RS, o qual tem por objetivo formalizar Registro de Preços para futuras aquisições de pedras britas nº 02.

Durante a sessão de abertura das propostas, ocorrida na data de 18/08/2023, confirmou-se o CREDENCIAMENTO e a HABILITAÇÃO de duas empresas, asoras recorrente e recorrida, aptas a prosseguir no certame.

Neste momento, já houve irressignação por parte da recorrente, eis que após análise da documentação de habilitação da recorrida, o Pregoeiro identificou a ausência da declaração de enquadramento como ME/EPP. Questionado, o representante da recorrida, o qual não estava devidamente identificado, afirmou que tal declaração estava “DENTRO DO ENVELOPE”, tendo sido INDEVIDAMENTE AUTORIZADO pelo Pregoeiro a abrir o envelope que trazia a documentação de habilitação, para que fosse extraído tal documento.

Ora, tal proceder contradiz a boa prática licitatória, é absolutamente indevido e ilegal, eis que contraria a própria disposição do edital, conforme se denota:

2.2. Como condição para a participação neste certame, a licitante deverá apresentar, fora dos envelopes de habilitação e propostas, no momento do credenciamento:

a) declaração firmada por seu representante, sob as penas da Lei, de que é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006; e

b) declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

2.3. Se a licitante não apresentar as declarações escritas, previstas no item 2.2, seu Representante poderá fazê-las, de próprio punho, no momento do credenciamento.

2.4. Se a licitante encaminhar sua proposta, e não se fizer representar no momento do credenciamento, deverá encaminhar as declarações exigidas no item 2.2 deste edital fora dos envelopes de habilitação e de propostas.

2.5. Não apresentadas as declarações, a licitante será impedida de participar da licitação.

2.6. Para participação no certame, a licitante, além de atender ao disposto nos itens 2.1 a 2.4 e no item 7 deste edital, deverá apresentar a sua proposta de preço e documentos de habilitação em envelopes distintos, lacrados, não transparentes, identificados, respectivamente, como de nº 1 e nº 2, para o que se sugere a seguinte inscrição:

Claro está que tal declaração devia ser apresentada FORA DO ENVELOPE, e jamais poderia ter sido autorizada sua abertura para que fosse extraída.

Sendo, portanto, irregular por afrontar a própria exigência do edital, tornam-se nulos os atos subsequentes do processo licitatório.

Mesmo diante da sua irresignação, foi dada sequência ao processo e determinada a abertura dos envelopes contendo as propostas, tendo sido identificada a proposta da recorrida com preço minimamente inferior ao da recorrente.

Todavia, neste exato momento, onde o relógio apontava 09h16min, ou seja, 16 minutos após a abertura da sessão, foi o Pregoeiro alertado pela recorrente pelo fato de que a empresa recorrida também estava irregular no que tange à identificação do seu representante.

Prevê o edital o credenciamento das empresas em conformidade com seu item nº 3 e seguintes:

3. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO:

3.1. A licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao pregoeiro, diretamente, por meio de seu representante legal, ou através de procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.

3.1.1. A identificação será realizada, exclusivamente, através da apresentação de documento de identidade.

3.2. A documentação referente ao credenciamento de que trata o item 3.1 deverá ser apresentada fora dos envelopes.

Na situação em questão, a boa praxe recomenda que o Pregoeiro e Equipe não tivessem permitido nova intervenção do representante não identificado, e portanto, não devidamente credenciado, de modo a não lhe ser permitida a oferta de novos lances.

Todavia, para sua imensa surpresa, o Pregoeiro, inadvertidamente, autorizou que o referido representante da recorrente fosse realizar uma cópia de seu documento de identidade para juntar ao processo, e prosseguir no certame.

Tal conduta é absolutamente indevida, irregular e também contraria a boa prática licitatória, de modo a ferir, além do próprio instrumento convocatório, os princípios da isonomia e da competitividade.

O tratamento fornecido à recorrida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foi complacente e indevido, o que não pode ser admitido!

Como de praxe, após a abertura dos envelopes, os documentos são conferidos pela Comissão de Licitação e em seguida devendo ser analisados e rubricados por todos os participantes do certame.

Se observa que o documento de identidade do representante da recorrente não se encontra rubricado pelos participantes e membros da equipe de licitação.

A recorrente anunciou sua intenção de interpor recurso contra tal habilitação, nos termos do edital, o qual pelas razões abaixo deve ser provido, gerando, por consequência, a INABILITAÇÃO da referida empresa, ou alternativamente, a anulação dos atos relativos aos lances ofertados pelo representante da recorrente.

É fato notório que os atos da Administração Pública são regidos por **princípios constitucionais, sendo o principal deles o da LEGALIDADE**, que representa uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público, pois significa uma total subordinação do mesmo às previsões legais, eis que seus agentes devem atuar sempre conforme a lei.

O **princípio da LEGALIDADE** está previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e oferece uma garantia tanto ao gestor público quanto aos administrados, pois estes só deverão cumprir as exigências estatais se estas estiverem previstas em lei.

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”*

Se aos administrados É PERMITIDO FAZER TUDO O QUE A LEI NÃO PROÍBE (art. 5º, II, da CF/88), o princípio da legalidade determina que à administração pública SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO QUE A LEI PERMITE.

O renomado administrativista, Diógenes Gasparini, assim define:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular”.

Para as LICITAÇÕES PÚBLICAS está previsto, no artigo 41, um **princípio específico, o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja,

ao edital, que é a lei interna da licitação, vinculando-se a ele tanto a administração quanto os licitantes.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 diz o seguinte:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim sendo, temos que a Administração jamais poderia ter aceitado documentação em desacordo às suas próprias exigências, como ocorreu no caso em tela, sob pena de comprometer a LISURA DO CERTAME.

Não pode haver favorecimento de nenhuma espécie, e todos os licitantes devem seguir o que a lei interna (EDITAL) determina. Se a empresa recorrente apresentou corretamente toda sua documentação habilitatória, é imperioso que se exija o mesmo de todos os demais licitantes, sob pena de INABILITAÇÃO.

A base legal para a administração pública rever seu atos está prevista no **artigo 49 da Lei nº 8.666/1993**: *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".*

E também disposto na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que assim determina:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desta forma, imperioso seja anulado o ato de HABILITAÇÃO da empresa licitante DALL'AQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LADRILHOS LTDA, ou alternativamente, anulados os lances ofertados por seu representante indevidamente identificado/credenciado, devendo ser determinado seu prosseguimento regular sem a sua participação.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer:

1. O provimento do presente recurso com efeito para que seja **ANULADO** o ato administrativo de HABILITAÇÃO da empresa DALL'AQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LADRILHOS LTDA, declarando-a INABILITADA ao certame.
2. Alternativamente, requer o provimento do recurso para que sejam anulados os atos licitatórios correspondentes às ofertas de lances por parte do representante da recorrente, eis que indevidamente identificado/credenciado.

Outrossim, requer que essa Comissão de Licitação revise seus atos, reconsiderando suas decisões, e não hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.

N. Termos,

P. Deferimento.

Guarani das Missões-RS, 22 de Agosto de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCEIA SIMONI PENNING
Data: 22/08/2023 16:19:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MANAH TERRAPLANAGEM LTDA